



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.901213/2015-70
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.782 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Assunto PER/DCOMP
Recorrente SODECIA AUTOMOTIVE MANAUS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que esta analise a documentação anexada ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.778, de 27 de julho de 2023, prolatada no julgamento do processo 10283.900943/2015-53, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor de Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Versa o presente processo administrativo sobre pedido de ressarcimento de COFINS, com decisão do Fisco, por meio de despacho decisório, indeferindo o pleito, diante de

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.901213/2015-70

inconsistências entre os valores informados no PER/DCOMP e os demonstrados no respectivo Dacon. O saldo do crédito que o Recorrente informa no PER não corresponde ao que demonstra no Dacon.

A Recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, alegou as seguintes razões, extraídas do relatório do Acórdão recorrido:

(...)

A apuração e o pagamento do PIS e da COFINS da Requerente é feito de forma centralizada, sendo considerados, pela Matriz em Manaus, os créditos de entradas na Filial em São Paulo.

A Requerente obedeceu ao método do rateio proporcional para a consideração dos créditos de PIS e de COFINS, apurando o percentual entre o "total da Receita Tributada" e o "total da Receita Não Tributada". Os créditos vinculados ao percentual obtido do total das "Receitas Não Tributadas" foram objeto de pedidos de ressarcimento após o encerramento do trimestre-calendário.

O Artigo 17 da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, preceitua que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A Instrução Normativa 1.300/2012 preceitua que os créditos da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas Contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente depois do encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência; situação essa que se encontrava incursa a Requerente, havendo, portanto, o direito ao ressarcimento da COFINS, sendo válida a compensação realizada.

Houve erro no preenchimento dos respectivos DACONs de [...], [...] e [...], sendo informado no campo "Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno" (da Ficha 24 - "Controle de Utilização dos Créditos no Mês - COFINS Regime Não Cumulativo") valores no Item 12 "(-)Créditos Descontados no Mês" ao passo que o correto seria a informação dos mesmos valores no item 14 "CRÉDITO REMANESCENTE". No mais, o Campo "Crédito Descontado no Mês" do item 002 da Ficha 23A A - "Créditos Descontados no Mês - COFINS Regime Não Cumulativo deveria estar zerado.

A documentação acostada à Manifestação de Inconformidade prova a existência e certeza do crédito de COFINS, ficando requerida e justificada, contudo, a competente perícia contábil.

Ante o exposto, requer-se seja provida a presente Manifestação de Inconformidade, julgando-se improcedente o Despacho Decisório nº [...], de forma a ser mantida a compensação realizada no âmbito do PER/DCOMP nº [...], vinculado ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº [...], e cancelando por fim o suposto débito cobrado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial através da juntada de documentos complementares e pela realização de perícia contábil, conforme requerido acima e com fulcro no inciso IV do Artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, inclusive já sendo indicado o competente profissional da Requerente que acompanhará a perícia.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.901213/2015-70

Protesta, por fim, pela devida retificação do DICON respectivo, se for o caso do entendimento de V.Sa., de modo que seja aceita a compensação realizada, ficando à disposição o representante legal abaixo assinado para o cumprimento das solicitações pertinentes à validação do crédito de COFINS e da compensação realizada mediante a PER/DCOMP tratada.

Na sequência processual, decisão de primeira instância administrativa deu causa ao Fisco, ocasião em que o julgador *a quo* fundamentou o voto explicando que a causa do indeferimento não foi a apuração indevida de um crédito pedido em ressarcimento, mas a prévia utilização desse crédito para desconto de débito de igual valor, não restando crédito a ser ressarcido ao interessado.

Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, em preliminar, alega nulidade do acórdão de piso, por desconsiderar o vasto arcabouço probatório colacionado aos autos, bem como a demonstração do erro de preenchimento incorrido pelo contribuinte, contrariando o que disciplinado nos artigos 31 e inciso II do art. 59, ambos do Decreto nº 70.235/1972. No mérito, recupera praticamente o substancial da argumentação contida na sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

À época dos fatos, a Instrução Normativa RFB nº 1.015/2010, que versava sobre o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), estipulava que a retificação do Dacon era de responsabilidade do contribuinte, mediante apresentação de demonstrativo retificador (art. 10, da IN RFB nº 1.015/2010).

Ocorre que, relatado nos autos, a Recorrente foi **cientificada**, em 30/03/2011, do Termo de Intimação - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP - Nº de Rastreamento: 915890081, **que o saldo de crédito pedido em ressarcimento através de PER/DCOMP não correspondia ao saldo de crédito que havia demonstrado em Dacon.**

No entanto, agora em sede de voluntário, a Recorrente reproduz a origem e a suficiência do direito creditório pleiteado, indicando o erro de preenchimento na declaração acessória que impediu a homologação do direito creditório, anexando para finalidade de prova:

a) Cópia da Per/Comp.

- b) DACONs de outubro/2009, novembro/2009 e dezembro/2009.
- c) Planilha constando a origem do crédito e o rateio
- d) Cópia dos Registros de Entradas
- e) Cópias de Notas Fiscais de entradas por Amostragem

In casu, verifico que a essência dos fatos superam eventuais erros de conduta formal do contribuinte, devendo prevalecer o princípio da verdade material no processo administrativo, a busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal.

Salvo melhor juízo, essa é a *ratio decidendi* da Súmula CARF nº 164, isto é, a retificação da DCTF pode comprovar o crédito pleiteado, mesmo após a ciência do despacho decisório, quando o contribuinte apresenta (com elementos probatórios) a indicação do erro em que se fundamentou sua retificação:

Súmula CARF nº 164: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por fim, não vislumbro prejuízo ao Fisco em reanalisar o caso, e é função deste, mediante exame de escrituração contábil e fiscal, validar as informações prestadas pelo contribuinte.

Ante o exposto, decido por converter o julgamento em diligência para a unidade de origem de modo que seja informado e providenciado o seguinte:

- (a) analisar a documentação anexada desde a manifestação de inconformidade de modo a confirmar se os valores apurados constantes do demonstrativo da Recorrente correspondem aos efetivos valores devidos na competência, bem como para proceder a verificação da existência do direito creditório pleiteado;
- (b) após o confronto, identificar a efetiva existência de créditos pleiteados na PER/DCOMP; e
- (c) elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados, cientificando a Recorrente para que esta, se assim lhe convier, manifeste-se no prazo de 30 dias.

Conclusão

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.782 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.901213/2015-70

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem para que esta analise a documentação anexada ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator